

PROJETO DE LEI /2011.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Dispõe sobre os órgãos provisórios dos partidos políticos e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescida pelo artigo 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Os partidos que utilizarem órgãos provisórios para desenvolver suas atividades nos estados ou municípios, sejam comissões ou instituições semelhantes, não podem dar aos mesmos condições de atuação permanente, devendo ser de caráter temporário.

§ 1º Os citados órgãos, atualmente existentes, deverão ter prazo determinado, estabelecido pela direção partidária nacional ou estadual, para promover a respectiva convenção na forma dos estatutos do partido”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente as comissões provisórias ou instituições semelhantes podem ser nomeadas e destituídas arbitrariamente pela direção do partido sem ouvir as bases partidárias que são os filiados. Esse processo é antidemocrático porque cria um feudalismo político na direção partidária, que passa a ser a

única força partidária da agremiação, impedindo o povo, através dos eleitores, de participarem da vida pública e das disputas eleitorais.

Por outro lado, os partidos políticos, segundo a Constituição Federal, são órgãos que não contêm nas suas práticas técnicas arbitrarias ou antidemocráticas para o seu funcionamento.

Sala das sessões, em de de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal